



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001137/2009-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2014
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior E Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário, destinados a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

A Recorrente declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social –GFIP, relativa aos estabelecimentos CNPJ 58.198.521/000119 e CNPJ 58.198.524/000623, o código FPAS 639 indevidamente pois teve seu Ato Declaratório 21.635/006/1994 cancelado mediante o Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2008, datado de 16/10/2008, com efeitos a partir de 01/01/1997, conforme consta do relatório fiscal.

O levantamento GFP refere-se às contribuições incidentes sobre a base de cálculo declarada em GFIP com inserção de informação que tem como consequência a supressão de contribuições pagas aos segurados empregados, considerada não declarada, sem redução de multa.

A multa de mora foi aplicada integralmente em razão das contribuições não terem sido declaradas em GFIP.

Após ciência, impugnou o lançamento com suas razões, todavia infrutífera, eis que a DRJ/Campinas/SP, manteve incólume o lançamento.

Em 05 de junho de 2013 aviou o presente remédio recursivo, tendo sido noticiada da decisão de piso no dia 06 de maio do mesmo ano.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário foi aviado dentro do trintídio e acode os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise dos argumentos expendidos para, afinal, julgamento deles.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE Há nos autos informação da concessão de liminar concedida nos autos do processo judicial sob nº 000518909.2010.403.6104, que tramita ou tramitava pela 3ª Região do TRF, cujas notícias que temos são de mais de 3 anos passados.

A sentença do processo acima importa nestes autos, pois há de saber se houve logrado êxito a Recorrente, ou não, com trânsito em julgado. E, como não há notícia mais recente do processo judicial supramencionado, há de a Unidade Preparadora informar sobre o andamento do feito.

Assim, vejo necessidade de realizar diligência para verificar se há ou não decisão definitiva nos autos do processo judicial sob nº 000518909.2010.403.6104, e, sobretudo, qual o teor da sentença.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, estando o presente Recurso Voluntário em pleno ajuste com a legislação, dele conheço para, antes de julgar o mérito, convertê-lo em diligência para que a Unidade Preparadora informe nos autos se há decisão definitiva, em havendo qual o teor dela e se há trânsito em julgado, ou em caso de não haver o trânsito em julgado, qual estágio hodierno. Devendo, para tanto, juntar ainda 'certidão de inteiro teor' do autos do processo sob nº 000518909.2010.403.6104.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 15983.001137/2009-89
Resolução nº **2301-000.506**

S2-C3T1
Fl. 5

CÓPIA